

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2604.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 13.566.782/0001-72.

IMPUGNADO: NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA – PREGOEIRA.

DAS INFORMACÕES:

A Pregoeira do Município de Baturité, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 13.566.782/0001-72. Aduzimos que a presente impugnação foi interposta com base art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93, conforme art. 9º da Lei 10.520/02.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, §2º, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS:

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido pela Lei Federal Nº 8.666/93 como também pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão, por tratar-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º. No caso presente trata-se de licitante, conforme a própria fundamentação da impugnação.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar, como é o caso.

A impugnante impetrou a peça de impugnação ao edital de licitação nº. 2604.01/2021, encaminhado para o e-mail oficial da comissão de licitação: licitabaturite2021@hotmail.com no dia **07 de maio de 2021, às 18h08min**, ou seja, **fora do horário de expediente do órgão**, por tanto tratando-se de meio inadequado para o feito, não previsto no edital, haja vista que trata-se de pregão presencial, cujo protocolo de impugnações devem ser realizados junto ao setor de licitações do município de Baturité. Ocorre que a mesma impugnante apresentou nesta data dia 10.05.21, via protocolo físico na Comissão de Licitação, da mesma peça impugnatória encaminhada indevidamente por e-mail.

Tendo fundamentado tal recurso com base no art. 109, I "a" da Lei de Licitações nº. 8.666/93, conforme aferido como fundamentação da própria peça de impugnação, ou seja, fundamentação imprópria para o feito impugnatório. Além do que a presente peça recursal/impugnação não veio acompanhado de qualquer documento hábil para comprovação da representação legal da pessoa jurídica ou mesmo do seu advogado que é citado sem assinar o termo.

Pois bem aduzimos que o prazo para impugnação encerrou-se no dia 07/05/2021, no horário de expediente do órgão qual seja das 08h as 17h, horário oficial do município de Baturité. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93, alhures, **que é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, uma vez que abertura do certame e conseqüentemente dos envelopes de habilitação dar-se-ão em 11/05/2021, as 09h. Sendo assim **INTEMPESTIVA**, protocolada por meio inapropriado não previsto no edital, bem como inepta por não apresentar qualquer documento idôneo a fim de comprovar a representação de quem assina a peça ou do seu advogado.

A empresa impugnante é pessoa jurídica. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição de representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor tem poderes para representar legalmente a mesma. **Não foram apresentados junto a peça impugnatório qualquer documento comprobatórios, quais sejam: procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia ou outro instrumento congênere, documento de identificação.**

Em razão do disposto no código civil brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante o contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a petição digitada à administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes **definidos no ato constitutivo**.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato.**

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no **contrato social ou em ato separado**.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores **que tenham os necessários poderes**.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, subscritor da peça impugnatória. Ressalta-se ainda que a referida pessoa sequer juntou seus documentos pessoais a impugnação.

O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório **é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica**, uma vez que a legislação adotou esse critério **“mais alargado de legitimidade ativa”** para contestar a validade do instrumento convocatório pois - “em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido”. (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas a impugnação perde o requisito de admissibilidade legal, **qual seja o da tempestividade** devida para análise e julgamento.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular” (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003)

DECISÃO:

DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ou seja, NÃO DEVA SER CONHECIDO, apresentada pela empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 13.566.782/0001-72, dada a sua INTEMPESTIVIDADE, bem como declarada inepta em razão da ausência de alguns dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, legitimidade da parte. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima.

Baturité/CE, 10 de maio de 2021.


NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA
PREGOEIRA
Município de Baturité